



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600045-58.2024.6.21.0118

Procedência: 118ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA VELHA/RS

Recorrente: DIEGO WILLIAN FRANCISCO

Recorrido: LUIZ ERNESTO MATTE

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA *INTERNET*. REPRESENTAÇÃO APOIADA EM AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. EXISTÊNCIA DE CRÍTICAS ÁCIDAS. PREPONDERÂNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO WILLIAN FRANCISCO contra sentença prolatada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA VELHA/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa em face de LUIGE MATTÉ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que: a) “que a parte representante tece considerações genéricas sobre ofensas e eventuais inverdades ditas pelo representado em vídeos publicados em seu canal na plataforma YouTube”; b) “A matéria veiculada nas postagens não se dirige diretamente à eventual candidatura do representante, uma vez que a maioria deles são vídeos com postagem antiga, de mais de três anos, sem qualquer vínculo com o pleito municipal deste ano”; c) “Ainda, cabe referir que os vídeos trazidos no links são longos, alguns com quase dez minutos, não sendo sequer apontados pelo representante os trechos dos vídeos em que ele entende ter havido ofensa ou veiculação de fato inverídico a seu respeito”. (ID 45691893)

O recorrente alega que: a) “O conteúdo probatório trazido aos autos revela claramente o desrespeito aos direitos do autor ofendendo sua imagem e à legislação eleitoral, com difamação e pedido expresso de ‘não voto’”; b) “O responsável pelos ilícitos de cunho pessoal e eleitoral vem cometendo os referidos abusos praticamente em toda a extensão de suas redes sociais na Internet, incluindo a reprodução e propagação dos mesmos em todas as redes sociais tais como Facebook e Whatsapp –impulsionando seus vídeos, além de Youtube, conforme acima exposto e comprovado”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45691898)

Com contrarrazões (ID 45691901), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com bem pontuado pelo parecer ministerial, “Não tendo sido apontado pelo representante [...] quais seriam os dizeres que atentaram contra a sua honra, não cabe ao Poder Judiciário remover qualquer conteúdo, sob pena de se transmutar em revisor-geral de postagens de rede sociais.” (ID 45691889)

Com efeito, compulsando os autos, percebem-se afirmações genéricas ou sem comprovação.

Por exemplo, os *links* para vídeos no Youtube não estão acompanhados de especificações tais como: intervalo de tempo em que as eventuais ofensas ocorreram ou transcrições dos trechos mais relevantes. Tal conduta, no atual momento do período eleitoral, dificulta sobremaneira a análise do fato. Ademais, o recorrente não juntou provas sobre o suposto impulsionamento de conteúdos negativos na *internet* realizado pelo recorrido.

O que se extrai, nesse contexto, são alguns descontentamentos em decorrência de críticas ácidas, as quais, de acordo com o e. TSE não extrapolam a liberdade de expressão. A ver:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. OFENSA À HONRA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido da admissibilidade de críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública,** pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros.

[...]

(TSE. AgR-AREspEI nº 060022853, Relator Min. Edson Fachin, publicado em 16/09/2021 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar